**PROCESSO : 001622/2017**
**ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
**INTERESSADA : Josenilde Bomfim dos Santos**
**PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1604/2020**
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC Nº 33.598 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da pensão previdenciária a **Josenilde Bomfim dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:48
Arquivo assinado digitalmente por ANA THALOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

# RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária de **Josenilde Bomfim dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **532.188.095-68,** na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-servidor **Marcelo Araújo Souza,** inscrito no CPF de nº **335.788.855-68,** ocorrido em 16 de julho de 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 18/23) opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no art. 12, inciso I e art. 14, inciso II da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso II, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2514/2014 (fl. 27), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 28).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer anexado à fl. 34, aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 3.107,84 (três mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1604/2020 (fl. 38), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria Técnica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:48
Arquivo assinado digitalmente por ILOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

# VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Josenilde Bomfim dos Santos**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-servidor **Marcelo Araújo Souza,** ocorrido em 16 de julho de 2014.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I e artigo 14, inciso II, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 50, inciso I e artigo 54, inciso II, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-servidor faleceu após o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Josenilde Bomfim dos Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

**É como voto.**

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** o atendimento às normas e requisitos legais elencados na Lei Complementar nº 113/2005;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:48
Arquivo assinado digitalmente por ILOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

**Considerando** os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão Previdenciária de **Josenilde Bomfim dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **532.188.095-68,** na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-servidor **Marcelo Araújo Souza,** inscrito no CPF de nº **335.788.855-68,** com benefício na monta de **R$ 3.107,84 (três mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos),** tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

| Beneficiário | Qualidade | Percentual | Valor | Início |
|---|---|---|---|---|
| **Josenilde Bomfim dos Santos** | Companheira | 100% | R$ 3.107,84 | 16/07/2014 |

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **02 de março de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:48
Arquivo assinado digitalmente por ILOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:47:48
Arquivo assinado digitalmente por ILOMA FIGUEIREDO BRAYNER:96943920553 em 03/03/2021 12:35:31